

## PARECER N.º 54/2015

## I. Relatório

O Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública da Assembleia da República remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) a Proposta de Lei n.º 334/XII/4ª (GOV) que aprova o regime jurídico da supervisão de auditoria, para emissão do competente parecer.

Atentando no teor e alcance do diploma em apreço, retira-se que o mesmo, tal como decorre da exposição de motivos, pretende transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e assegurar a execução do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contras das entidades de interesse público.

Retira-se também que no presente processo legislativo se pretende proceder à alteração do Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, alterado por último pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de janeiro (Estatutos da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários), Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro (Código dos valores Mobiliários) e do Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, alterado por último pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho (Código das Sociedades Comerciais).

Dentre as competências da CNPD, elencadas no artigo 23.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados Pessoais, doravante LPDP), cabe a de emitir parecer sobre disposições legais relativas ao tratamento de dados pessoais, como se extrai da alínea a) do n.º 1 da citada norma legal.

Entende-se por dados pessoais “qualquer informação, de natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”, sendo que há tratamento dos mesmos, sempre que ocorra “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais,



efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação...”.

Partindo de tais pressupostos cabe então emitir parecer.

## II. Apreciação

### a) Geral

Conforme consta da Exposição de Motivos, a proposta de Lei em apreço concretiza o objetivo de estabelecer o regime jurídico da supervisão de auditoria, decorrendo do seu artigo 1.º, qual o seu objeto.

Importa desde já salientar que o n.º 2 do citado artigo 1.º, ao fazer referência aos diplomas que pretende alterar, poderia, para mais fácil apreensão, mencionar os últimos diplomas legais que alteram o Código dos Valores Mobiliários e ao Código das Sociedades Comerciais.<sup>1</sup> O mesmo vale quanto ao artigo 6.º, relativo à menção das alterações que se pretendem fazer ao Código dos Valores Mobiliários.

Diga-se que estando em causa matérias envolvendo a proteção de dados pessoais, como adiante se verá e, bem assim, matéria contraordenacional, a forma de lei seguida parece respeitar as exigências constitucionais<sup>2</sup>.

Olhando ao acervo normativo em ponderação, nomeadamente o regime jurídico da supervisão de auditoria que constitui o anexo a que se refere ao artigo 2.º da presente proposta de Lei, aspetos ressaltam que contendem com matéria de dados pessoais, alguns de cariz sensível, a reclamar análise.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro e Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de novembro, respetivamente.

<sup>2</sup> O diploma regulador da matéria tem de revestir a forma de Lei ou decreto-lei autorizado, como impõe o artigo 165.º da CRP.

K



*b) Particular*

.Artigo 5.º

O inciso em causa refere-se à proteção de dados pessoais.

Consagra expressamente que todos os aspetos atinentes com a proteção de dados pessoais e decorrentes da aplicação nacional do Regulamento relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público<sup>3</sup> regem-se pela Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, e pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000<sup>4</sup>.

.Artigos 6.º, 7.º e 8.º

Vêm regular o registo para o exercício de funções de interesse público, os requisitos do registo e as finalidades do mesmo, prevendo a possibilidade de ser desenvolvido, pela CMVM, um regulamento abordando tais aspetos.

Importa que esse regulamento seja objeto de parecer prévio por parte da CNPD.

.Artigo 9.º

Respeita à instrução e procedimento de registo dos revisores oficiais de contas (ROC) e das sociedades de revisores oficiais de contas (SROC).

Embora nada se concretize em relação à informação a tratar, ao que tudo indica, haverá dados pessoais envolvidos, podendo alguns assumir a natureza de sensíveis.

Nesta medida e porque o diploma em causa não contém as referências exigidas pelos artigos 29.º e 30.º da LPDP, impõe-se a notificação prévia à CNPD dos tratamentos dali decorrentes.

---

<sup>3</sup> Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.

<sup>4</sup> Regulamento relativo à proteção de pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados.



.Artigo 10.º

Sobre a comunicação de inscrição pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, estabelece que será fornecido à CMVM o processo de inscrição do ROC ou de SROC. Podendo envolver esta operação uma transmissão de dados pessoais, há na verdade uma situação de tratamento enquadrável na previsão da alínea b) do artigo 3.º da LPDP, pelo que se impõe a sua notificação à CNPD.

.Artigos 15.º a 19.º

Vêm regular o registo de auditores e entidades de auditoria autorizados a exercer a atividade de revisão, bem como a instrução dos respetivos pedidos de registo, no que concerne a entidades de outros Estados-Membros ou de países terceiros.

Sendo certo que apenas o artigo 17.º aponta quais os dados/informação que se pretende tratar, não é menos certo que em todos os casos, há processamento de dados pessoais, alguns passíveis de integrar a natureza de sensíveis – idoneidade, qualificações académicas –, logo, operações de tratamento de dados pessoais.

Nesta medida e porque não encerra a proposta em causa as exigências expressas no artigo 30.º, n.º1, da Lei 67/98, de 26 de outubro, necessário se torna a prévia notificação de todos estes tratamentos à CNPD.

.Artigos 20.º a 22.º

Referem-se ao registo público dos ROC e SROC.

Consagra-se a existência de divulgação pública e centralizada, por parte da CMVM, do registo relativo aos ROC e SROC e de entidades de auditoria de Estados-Membros e países terceiros.

Por outro lado indicam-se quais os elementos que integram esse registo público (cfr. artigo 21.º).

Consagra-se ainda a divulgação pública da informação no sítio da internet da CMVM.



Todo este retrato implica tratamento de dados pessoais, reclamando a apreciação prévia da CNPD.

Cumpra ainda alertar para os cuidados a tomar na divulgação no sítio da internet em matéria de protecção de dados pessoais, mormente a publicitação em rede aberta, a possibilidade de indexação da informação a motores de busca e a potencial manutenção por tempo indefinido da mesma, por vezes já completamente desatualizada.

#### .Artigo 27.º

Estipula sobre a utilização e transmissão de informação.

Apelando à observância das regras legais, consagra expressamente que os procedimentos de transmissão da informação são definidos pela CMVM, mediante audição prévia da CNPD.

Em rigor, e como resulta do que acima se avançou quanto à ausência de regulação dos diferentes aspetos do tratamento de dados, estando em causa também a utilização, importa que a CNPD seja igualmente ouvida quanto a este aspeto.

#### .Artigo 28.º

Trata da matéria de troca de informações com outras entidades.

Regula apenas a comunicação de dados para outros Estados-Membros e/ou autoridades europeias de supervisão.

Mais uma vez, como não se apontam todos os elementos consignados no artigo 30º, n.º1, da LPDP, as comunicações a realizar exigem a notificação prévia à CNPD.



### III. Conclusões

1. A matéria vertida na proposta em análise cabe no âmbito das competências da CNPD.
2. A forma seguida - Lei -, por estarem em causa aspetos atinentes com matéria de proteção de dados pessoais e matéria contraordenacional respeita os comandos constitucionais.
3. Apontam-se como ajustes a efetuar, todos os aspetos referidos nos vários pontos do capítulo II.

É este o Parecer da CNPD

Lisboa, 30 de junho de 2015



Filipa Cavão (Presidente)